Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB – Relator
Sandra Tadeu – DEM

PARECER Nº128/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº836/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que autoriza o Executivo a criar incentivo para os bons pagadores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura visa incentivar o contribuinte a se manter em dia com suas obrigações tributárias, bem como tenta minimizar os prejuízos aos cofres públicos.

Sob o aspecto formal, o projeto insere-se na competência legislativa desta Casa, pois se relaciona com o interesse local e os tributos municipais, aspectos sobre os quais pode incidir a legislação municipal, consoante previsto nos artigos 30, I e II; e 156 da Constituição Federal e nos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB – Relator
Sandra Tadeu – DEM

PARECER Nº129/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº813/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Conte Lopes, que visa instituir o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e Bullying nas escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria de fundo do projeto concentra-se basicamente em dois pontos: i) o estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de importância reconhecida de forma inquestionável no meio pedagógico-educacional; e ii) a proteção à infância e à adolescência que resultarão da implantação das medidas previstas na propositura.

Pois bem, não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não prevêem tal reserva de iniciativa. Deve ser ponderado, também, que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço no que tange a tema de reconhecida importância no ambiente educacional, qual seja o "bullying escolar", e o faz com respaldo em dados concretos (necessidade de abordagem do tema nas escolas em razão das várias ocorrências e de suas sérias conseqüências para o aluno e a sociedade) e em atendimento a diversos princípios tais como os princípios da dignidade pessoa humana, da liberdade e da solidariedade, todos albergados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Maior do Município, consoante muito bem exposto na justificativa da propositura.

Registre-se, por oportuno, que a propositura não interfere na organização administrativa posto que é reservada ao Executivo no ato de regulamentação da lei a definição das ações a serem desenvolvidas, consoante previsão do art. 4º do texto do projeto.

Por outro lado, ainda que de maneira reflexa, versa o projeto sobre proteção à infância e à adolescência, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 30, I e VI, da Constituição Federal; 13, incisos I e II e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Neste ponto insta registrar que as crianças e os adolescentes são um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

A propósito, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, para adequar a proposta à melhor técnica legislativa propomos o substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0813/13.

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e "Bullying" nas escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em todas as escolas do Município, priorizadas as que apresentem maior índice de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência e do "bullying", analisar suas causas e apontar possíveis soluções.

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - programar ações voltadas ao combate à violência nas escolas, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho por meio de cursos ministrados por pessoal especializado na área de segurança e educação, preparando-os para a prevenção da violência nas escolas.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas das áreas de educação e segurança, da policia civil, militar e guarda municipal, pais, alunos e representantes da comunidade vinculada à escola.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas e coordenadas através de Núcleo Central, ligado à Secretaria de Educação, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º O Núcleo Central traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento e terá composição entre as secretarias e os multiprofissionais, com a participação de:

I - um técnico das seguintes secretarias:

a) Educação e Cultura;
b) Segurança Pública;
c) Saúde;
d) Promoção Social;
e) Esportes.

II – um representante de cada uma das seguintes entidades não governamentais, indicado facultativamente:

a) Conselho de Escola;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Saúde;
d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
e) Conselho Tutelar;
f) Polícia Militar - PROERD;
g) Sociedades Amigos de Bairro;
h) Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil.
i) Pastorais e entidades religiosas;
j) Universidades e Faculdades das áreas de Direito Psicologia, Pedagogia e Serviço Social.

Art. 5º Será escolhido dentre os participantes uma coordenação executiva que terá por atribuição primordial executar as metas elaboradas pelo Núcleo Central.

Parágrafo único. Os participantes do programa deliberarão quanto ao número e forma de composição da coordenação executiva que será estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, para a consecução do objetivo da presente Lei.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais com as quais o Poder Executivo estabelecerá parcerias deverão subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de trabalho com o objetivo de programar ações que visem a prevenção à violência nas escolas.

Art. 8º A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB – Relator
Sandra Tadeu – DEM

PARECER Nº130/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº812/13.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marquito, que dispõe sobre a criação do Programa Circo Popular no Município de São Paulo.

A propositura encontra amparo jurídico para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A propositura pretende valorizar não só o esporte, como também a atividade física, já que as atividades circenses privilegiam a coordenação motora e a resistência física.

É indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

"Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;". (grifamos)

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a prática de esporte ou de atividade física.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB – Relator
Sandra Tadeu – DEM

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PARECER Nº 095/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, estabelece a obrigatoriedade da realização de inspeção periódica, a cada três anos, pelas entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Transito - DENATRAN, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1998, nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município.

A propositura também estabelece que, na inspeção periódica, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de placa preta mantêm as características que possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que não houve alterações no veículo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se verificar se o veículo de placa preta continua atendendo aos requisitos e preenchendo as condições necessárias para ser considerado veículo de coleção

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, com o intuito de substituir a palavra "inspeção" pela palavra "vistoria", bem como isentar os proprietários dos referidos veículos do custo dessa vistoria, e tendo em vista que o Art. 3º do presente projeto apresenta a frase "houve alterações no veículo", embora seja clara a intenção de comprovar que "não houve alterações no veículo", sugerimos o seguinte substitutivo para possibilitar esta correção:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 138/12

Dispõe sobre a vistoria periódica em veículos antigos de placa preta, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º As entidades credenciadas responsáveis pela expedição dos Certificados de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Transito - DENATRAN, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1998, deverão realizar vistoria periódica, nos veículos de coleção portadores de placa preta, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As vistorias de que trata o art. 1º deverão ser realizadas a cada 3 (três) anos, sem ônus para os proprietários dos veículos de coleção portadores de placa preta.

Art. 3º Durante a vistoria periódica, a entidade credenciada deverá emitir atestado comprovando que o veículo de placa preta mantêm as características que possibilitaram a emissão do Certificado de Originalidade e que não houve alterações no veículo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/02/2014

Senival Moura – PT - Presidente
Vavá – PT – Relator
Aurélio Miguel – PR (contrário)
Claudinho de Souza – PSDB
Coronel Telhada – PSDB

PARECER Nº 096/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/13

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 365/13, de autoria do nobre vereador Abou Anni (PV), que os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas, fiquem isentos do Rodízio Municipal.

Justifica o Autor que os instrutores de trânsito não podem agendar aulas práticas de volante durante o período de restrição à circulação. Ressalva ainda que, se os instrutores tiverem multas nos seus prontuários ultrapassando o limite permitido, terá sua atividade profissional suspensa, previsão legal – Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em que pesem as boas intenções do Autor, deve-se observar que a restrição do rodízio só afeta o veículo uma vez por semana e durante poucas horas e, se adotada a medida do presente projeto, haverá um incremento de motoristas inexperientes em um horário já bastante complicado no trânsito da cidade.

Pelo exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, quanto ao mérito, manifesta-se CONTRÁRIA à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/02/2014

Senival Moura – PT - Presidente
Vavá – PT – Relator
Aurélio Miguel – PR
Claudinho de Souza – PSDB

VOTO VENCIDO DO VEREADOR CEL. TELHADA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa dispor sobre isenção dos veículos destinados à aprendizagem utilizados por Centros de Formação de Condutores da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar aos veículos destinados a aprendizagem, pertencentes aos Centros de Formação de Condutores, a isenção da restrição imposta pela lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, já que a quantidade de tais autos é irrelevante e não influenciará no "espírito da lei 12.490/97" que busca promover a fluidez no trânsito e melhorar a qualidade do ar na Cidade de São Paulo. Ademais, urge lembrar a relevância dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores em prol da sociedade, que com o advento da Lei 12.490/97, estão com parte de suas atividades restritas, pelo menos, em um dia da semana.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, observando que "a análise da real necessidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente".

Em razão do arguido, é de mister propor o presente voto em separado, a fim de que, após a apreciação, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, vislumbrando que o projeto é relevante ao interesse público, delibere FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/02/2014

Coronel Telhada – PSDB

EXTRATO DA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA DO ANO DE 2014 – SEGUNDA SESSÃO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 12:00 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar, reuniu-se a Comissão, presidida pelo Vereador Senival Moura, com a presença dos Vereadores: Claudinho de Souza, Coronel Telhada e Vavá. Iniciados os trabalhos, o Presidente colocou em votação os itens da pauta. A votos, foram aprovados os seguintes projetos: PLs 655/09, 141/11, 275/12, 360/12, 518/12, 020/13, 087/013, 119/13, 143/13, 241/13, 253/13, 526/13 e 623/13, além do Requerimento 001/14, de autoria do Vereador Senival Moura.

O PL 391/99 foi adiado por 3 sessões e o PL 345/12 foi adiado por 2 sessões, tendo ficado pendente de assinaturas o PL 256/12.

Nada mais havendo a ser tratado foram encerrados os trabalhos. E, para constar, nós, André Marcon e Fábio de Castro Paiva, lavramos a presente ata, que lida e aprovada, segue assinada pelos membros e por nós subscrita.

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 1934/14

CESSANDO os efeitos da Portaria 1405/10, que designou ADRIANA DE FRANÇA SILVA, Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia, referência QPL-22, registro 11139, para exercer a função de Supervisor de Arquivo Geral – SGP-33, referência FG-2.

PORTARIA 1935/14

DESIGNANDO UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO, Consultor Técnico Legislativo - História, referência QPL-16, registro 11215, para exercer a função de Supervisor de Arquivo Geral – SGP-33, referência FG-2.

MESA DA CÂMARA
ATO Nº 1262/2014

Altera o inciso XXVII, do artigo 1º, do Ato nº 832/2003, com redação dada pelo Ato nº 840/2004 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da aplicação da penalidade de advertência prevista na Lei 8.666/93 e na Lei Municipal nº 13.278/02;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O inciso XXVII, do artigo 1º, do Ato nº 832/2003, com redação dada pelo Ato nº 840/2004, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

XXVII. determinar a aplicação de multa por mora, nos casos de atraso injustificado na execução dos contratos, bem como, determinar a aplicação de penalidade de advertência, garantida, em ambos os casos, a defesa prévia, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei Municipal nº 13.278/02." (N.R)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 840/2004.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

DECISÃO DE MESA Nº 2005/2014

Ref.: Mandado de Segurança nº 0062233-82.2013.8.26.0000 – Proc. 659/13

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** a não interposição de Recurso Especial, pela Procuradoria desta Edilidade, em face de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 0062233-82.2013.8.26.0000, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 01.11.2013, tendo em vista que os valores pagos à servidora aposentada Adela Duarte Alvarez, RF 11.048, em virtude de medida liminar concedida no processo judicial aludido, serão devolvidos de comum acordo entre as partes, sem prejuízo aos cofres públicos, através de compensação por descontos nos proventos da servidora aludida.

Aplica-se o presente entendimento aos demais servidores que estiverem em situação análoga aos dos presentes autos.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 37486/14

TORNANDO sem efeito a Portaria 37478/14, que exonerou ELMER MARQUES, registro 29781, do cargo de Assessor Legislativo, referência QPLC-6, do Gabinete do 1º Vice-Presidente.

PORTARIA 37487/14

TORNANDO sem efeito a Portaria 37479/14, que exonerou EUDE RAMOS, registro 29489, do cargo de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, do Gabinete do 1º Vice-Presidente.

PORTARIA 37488/14

TORNANDO sem efeito a Portaria 37482/14, que nomeou EUDE RAMOS, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Legislativo, referência QPLC-6, no Gabinete do 1º Vice-Presidente.

PORTARIA 37489/14

TORNANDO sem efeito a Portaria 37483/14, que nomeou ELMER MARQUES, para exercer, em comissão, o cargo Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, no Gabinete do 1º Vice-Presidente.

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Carolina Canniatti Ponchio – RF 11153 – Proc. 126/14

Com base nas informações processadas e nas disposições contidas no Ato 1099/09 e alterações posteriores, **DEFIRO** o pagamento solicitado pela requerente, observadas a disponibilidade de verba e as cautelas legais.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

José de Ribamar de Moraes Rego e Silva – Prot. 201927

Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição do interessado em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

107ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

I - PARTE - EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE:

1º ORADOR: VEREADOR PAULO FIORILO (PT)

GRANDE EXPEDIENTE:

1º ORADOR: VEREADOR ATILIO FRANCISCO (PRB)

ORDEM DO DIA:

Ficam mantidos os itens da Pauta da 99ª Sessão Ordinária publicada no D.O.C. de 05 DE FEVEREIRO DE 2014, e disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, na rede mundial de computadores (www.camara.sp.gov.br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).